



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL
146/2021

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 18/03/2021
Loreta Lucia Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.106/2020, de autoria da Deputada Cida Ramos que “Garante atendimento prioritário nas unidades de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba para as pessoas com sintomas do COVID-19, enquanto perdurar a pandemia.”.

RAZÕES DO VETO

O PL nº 2.106/2020 visa garantir o atendimento prioritário nas unidades de saúde pública e privada do Estado da Paraíba para as pessoas com sintomas do COVID-19, enquanto perdurar a pandemia. Entendendo-se por unidades de saúde pública e privada os hospitais, clínicas, consultórios e demais locais onde se preste atendimento de saúde humana.

Para que interessa ao deslinde desta análise, é suficiente termos em mente o que preceitua o art. 1º do PL nº 2.106/2020. Vejamos:

Art. 1º Fica garantido o atendimento prioritário nas unidades de saúde pública e privada do Estado da Paraíba para as pessoas com sintomas do COVID-19, enquanto perdurar a pandemia.

§ 1º Serão consideradas unidades de saúde para os fins desta Lei, hospitais, clínicas, consultórios e demais locais onde se preste atendimento de saúde humana.

§ 2º A garantia do direito ao atendimento prioritário deverá ser disposto no momento da triagem realizada nas unidades de saúde, considerando as informações prestadas pelo paciente e as orientações dos órgãos de saúde.



ESTADO DA PARAÍBA

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES), para fins de valoração de qual caso é prioritário para atendimento da COVID-19, informou seguir o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), que *é o documento elaborado em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional – RSI 2005 e segue as orientações emanadas pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, a fim de nortear todas as medidas de cuidado à população paraibana, desde acolhimento/triagem à atenção de média e alta complexidade.*” (Processo 020321566).

Considerando a redação do art. 1º do PL nº 2.106/2020, é possível inferir que hospitais, clínicas, consultórios e demais locais onde se preste atendimento de saúde humana estão obrigados a garantir atendimento prioritário para as pessoas com sintomas do COVID-19, enquanto perdurar a pandemia.

Contudo, nem todos os hospitais, clínicas, consultórios atendem ou tem expertise para fazer atendimento de COVID-19. Assim sendo, creio que a conversão em lei deste projeto pode causar uma falsa expectativa na população de que todos os hospitais, clínicas, consultórios estariam obrigados a fazer o atendimento de caso de COVID-19. Isso pode ser uma fonte causadora de enormes problemas, prejudicando o próprio paciente em virtude de demora no atendimento por tentá-lo numa unidade de saúde que não poderá atender caso de COVID-19.

Outro problema que a conversão desse projeto em lei pode causar é a instituição objetiva de que o paciente com COVID-19 tem precedência de atendimento em relação aos demais casos. Quem conhece a realidade dos hospitais sabe que deve ficar sob a responsabilidade da equipe médica definir em cada momento qual deve ser o paciente a ser atendido em primeiro lugar. Por



ESTADO DA PARAÍBA

exemplo, um paciente com hemorragia interna grave deve ser atendido antes de um paciente com sintomas leves de COVID-19.

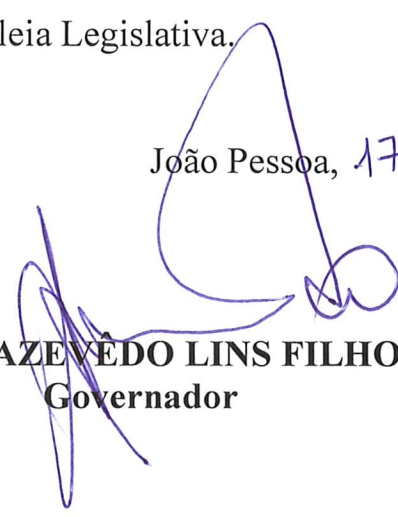
Assim, vislumbrando a possibilidade do projeto de lei nº 2.106/2020, caso convertido em lei, impactar negativamente na dinâmica dos atendimentos de hospitais, clínicas, consultórios das redes pública e privada de saúde do Estado, acredito que o mais razoável para a saúde pública e privada do Estado da Paraíba é deixá-la se guiar por normativas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Apesar de meritória a iniciativa da nobre deputada, o veto ao projeto de lei nº 2.106/2020 é a medida mais sensata neste momento, mesmo porque não trará qualquer prejuízo para a dinâmica dos casos emergências de COVID-19 nas unidades de saúde pública e privada do Estado.

Por fim, esclareça-se que o atual governo adotou e continuará adotando todas as medidas para garantir atendimento de qualidade para os pacientes vitimados pela COVID-19.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.106/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2021.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

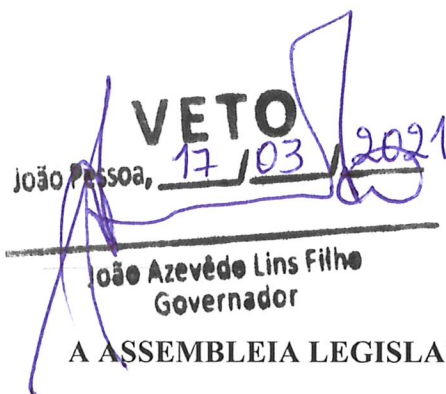


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
18/03/2021
Esta Lucia SA
Gerente de Registro de Atos e
Legislação da Assembleia Legislativa do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 621/2021
PROJETO DE LEI Nº 2.106/2020
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO
João Pessoa, 17/03/2021

João Azevedo Lins Filho
Governador

Garante atendimento prioritário nas unidades de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba para as pessoas com sintomas do COVID-19, enquanto perdurar a pandemia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica garantido o atendimento prioritário nas unidades de saúde pública e privada do Estado da Paraíba para as pessoas com sintomas do COVID-19, enquanto perdurar a pandemia.

§ 1º Serão consideradas unidades de saúde para os fins desta Lei, hospitais, clínicas, consultórios e demais locais onde se preste atendimento de saúde humana.

§ 2º A garantia do direito ao atendimento prioritário deverá ser disposto no momento da triagem realizada nas unidades de saúde, considerando as informações prestadas pelo paciente e as orientações dos órgãos de saúde.

Art. 2º Serão imputadas as penalidades de advertência e/ou de multa de até 100 (cem) UFR-PB, nos casos de descumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor a fiscalização e aplicação das penalidades, nos termos desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2021.


ADRIANO GALDINO
Presidente